



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000015/2007-10
Recurso nº 156.026 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.238 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ADICON INTERMEDIÇÃO E CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ERRO DE DIGITAÇÃO. EXCLUSÃO.MANUTENÇÃO DE OUTRAS COMPETÊNCIAS. VALOR ACRESCIDO DE MULTA. ART.35 DA LEI N 8.212/91. OBSERVÂNCIA AO ART.106, INCISO II, ALÍNEA C DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

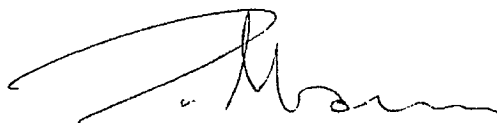
Na presente NFLD, há débito que foi digitado incorretamente, razão pela qual deverá ser excluído da cobrança. Com relação às demais competências, a cobrança deverá prosseguir com o acréscimo de multa e juros com base na taxa SELIC, na forma do art.35 da Lei n 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de voto, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.94 a 101 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (fls.80 a 83) que julgou parcialmente procedente o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.011.224-5, no valor consolidado de R\$ 54.660,99 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não repassadas na época própria, abrangendo o período 12/2004 a 13/2006.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 20/08/2007 e apresentou impugnação às fls.35 a 39, alegando:

- o erro de digitação do auditor fiscal, o qual não atentou para a competência 01/2005;
- que a fiscalização não respeitou os princípios da Administração Pública,
- a ausência de alicerces jurídicos na infração,
- o cerceamento de defesa da impugnante;
- que o lançamento foi um ato autoritário do auditor fiscal.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 8ª Turma da DRJ/SPO II (São Paulo) proferiu acórdão (nº 17-21.813) nos seguintes termos:

ASSUNTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

NFLD nº37.011.224-5, de 20/08/07

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - A Empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição devida incidente sobre a remuneração do segurado empregado e recolher no prazo legal. (Art 30, I "a" e "b" da Lei n.º 8.212/91).

ERRO DE DIGITAÇÃO DE VALOR Não cabe a nulidade dos autos por erro na digitação de valor, eis que possivelmente sanável com a retificação.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece acolhida a alegação de CERCEAMENTO de DEFESA, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.


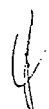
Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 94 a 101. Em suma alegou:

- *que o Auditor Fiscal não analisou os documentos da empresa, afetando a veracidade do auto de infração;*
- *haver cerceamento de defesa;*

Por fim, requereu a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

É o relatório.

 4 

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DO MÉRITO

I – DA SUPOSTA INÉRCIA DO AUDITOR FISCAL EM NÃO TER ANALISADO OS DOCUMENTOS DA EMPRESA:

Não deve prosperar a alegação da recorrente em afirmar que o auditor fiscal não analisou os documentos da empresa devidamente, o que teria ocasionado a veracidade da notificação. Todavia, sobre este argumento, vale destacar que toda a documentação utilizada no procedimento de fiscalização foi fornecida pela empresa (Livros Diário, Livros Razão, LRE, GFIPs, RAIS, NFPS Cooperativa, GPS e demais documentos solicitados no TIAD).

Ademais, todos os valores que foram lançados na notificação, foram declarados pela Impugnante nas GFIPs. Deste modo, não há o que se falar em valores presumidos pela fiscalização se estes foram devidamente declarados pela recorrente.

Além disso, prova maior que foi observada a documentação bem como os argumentos da recorrente no processo administrativo é que, quando do oferecimento da peça impugnatória, a Turma Julgadora de 1 instancia reconheceu o erro de digitação com relação à competência 01/2005, decidindo pela parcial procedência da NFLD.

II – DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA:

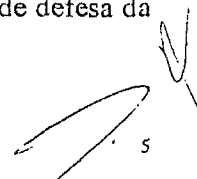
No tocante à alegação de cerceamento de defesa, dispõe o art. 37, caput, da Lei nº8.212/91, alterado pela Lei n 11.941/2009:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Cabe aqui destacar que todos os requisitos legais foram atendidos quando da realização do lançamento do crédito, tanto é que todos os débitos estão discriminados no relatório fiscal e suas fundamentações encontram-se em um dos anexos da NFLD, quais sejam, o FLD (fls.18 e 19).

Ademais, todas as informações que pudessem auxiliar o sujeito passivo na protocolização de sua defesa, caso se sentisse prejudicado pela autuação, foram passadas às fls. 02 e 03 (IPC – Instruções Para o Contribuinte), de modo a assegurar a garantia constitucional do contraditório e da ampla-defesa.

Deste modo, não há como ser alegado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, tendo em vista que foram respeitados todos os ditames legais.



III – DA APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:

Considerando, portanto, o prosseguimento da cobrança da NFLD em tela com relação às demais competências, há que se destacar que esses débitos serão recolhidos com a incidência de multa e juros na forma da legislação, Lei n 8.212/91:

Lei N 8.212/91

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei n 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei n 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

LEI N 9.430/96

Art 61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de

 6



janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º(...)

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A propósito, convém ainda mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

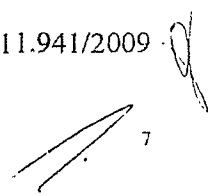
Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é devida e tem amparo legal com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

IV – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observar alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei n 11.941/2009.

Deste modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei n 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

(.)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que a cobrança da NFLD n 37.011.224-5, relativa às competências 12/2004 a 13/2006, seja mantida em todos os seus termos, acrescida de multa e juros com base na taxa SELIC, na forma do art.35 da Lei n 8.212/91, sendo observado o disposto no art.106, II, "c" do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 18108.000015/2007-10

Recurso nº: 156.026

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.238

Brasília, 06 de Dezembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional